



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: eTC-2975.989.20-3

MUNICÍPIO: RIFAINA

EXERCÍCIO: 2020

MATÉRIA EM ANÁLISE: CONTAS ANUAIS

Senhora Assessora Procuradora Chefe:

Tratam os autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **RIFAINA** referente ao exercício de 2020. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da U.R. 17 - Ituverava, encontra-se no evento 70, de páginas 1 a 32.

Devidamente notificado, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (evento 74), o responsável pelas contas apresentou justificativas, constante do evento 102, de páginas 1 a 12.

Diante dos fatos, atendendo a determinação do Excelentíssimo Conselheiro Relator, evento 90, manifesto-me estritamente sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município.

PLANO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO (EXECUÇÃO)

Conforme relatório da fiscalização, as peças demonstraram **superávit orçamentário de 11,52%** na ordem de R\$ 3.935.119,41, tendo em vista que as receitas realizadas alcançaram o montante de R\$ 34.144.587,27, as despesas empenhadas R\$ 29.272.713,81, e o saldo líquido dos repasses de duodécimos à Câmara, descontado o montante devolvido foi de R\$ 936.754,05¹. Resultado este, inclusive, melhor que o apurado em 2019, quando o Município havia registrado um superávit de 1,88%², correspondente a R\$ 607.961,66.

¹ Saldo Líquido dos duodécimos a Câmara = -(R\$ 1.248.000,00) + R\$ 311.245,95 = - (R\$ 936.754,05).

² Rel. de Fiscalização – eTC-4286.989.18-1 (evento 30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 34.144.587,27	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 29.272.713,81	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.248.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 311.245,95	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 3.935.119,41	11,52%

Fonte: Rel. de Fiscalização às fls. 05 (Evento 70)

Ademais, o resultado orçamentário positivo, contribuiu para um aumento substancial de 333,87% do resultado financeiro superavitário vindo do exercício anterior (R\$ 1.178.634,93), cujo montante alcançou R\$ 5.113.754,34, em 2020, o que por via reflexa, também evidencia a existência de recursos disponíveis para o pagamento da totalidade das dívidas de curto prazo, registradas no passivo financeiro.

Sob a perspectiva dos demais resultados, também se vislumbra um quadro favorável, tendo em vista que além de superavitários, tiveram seus saldos majorados. Enquanto o resultado econômico elevou seu superávit em 213,39%, passando de R\$ 2.303.225,59, em 2019, para R\$ 7.218.113,47, em 2020, o resultado patrimonial experimentou um aumento de 24,13%, encerrando em R\$ 39.961.066,58, no exercício em análise.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 5.113.754,34	R\$ 1.178.634,93	333,87%
Econômico	R\$ 7.218.113,47	R\$ 2.303.225,59	213,39%
Patrimonial	R\$ 39.961.066,58	R\$ 32.192.430,69	24,13%

Fonte: Rel. de Fiscalização às fls. 07 (Evento 70)

Contudo, apregoa a fiscalização que, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançaram o valor total de R\$ 8.523.052,24, correspondente a 28,41% da Despesa Inicial Fixada.

Nesse contexto, lembro que o procedimento nos moldes executados pela Administração se encontra dissonante ao preconizado nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015, vez que muito superior à taxa de inflação do período (4,52% - IPCA 2020)³, caracterizando no meu entender, deficiência no planejamento da Administração e desfigurando o orçamento inicial, em possível descompasso ao previsto no artigo 43, § 1º, inciso I, § 3º da Lei Federal 4.320/64, e artigo 167, inciso V, da Constituição Federal. Inclusive, cabe oportunamente trazer aos autos que, o apontamento não é inédito, já tendo sido objeto de advertência e recomendação respectivamente, quando da análise das contas de 2019 (eTC-4627.989.18-1) e 2018 (eTC-4286.989.18-1).

Todavia, considerando os resultados apresentados, em meu entendimento, as impropriedades não se revestem de gravidade suficiente para desorganizar as contas, e acredito que, merece o Gestor Municipal, se assim também entender o Exmo. Conselheiro Relator, ser novamente alertado sobre a necessidade de observar tais dispositivos legais bem como as orientações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o preconizado no art. 1º, § 1º, e aquelas traçadas por esta E. Corte sobre o tema, consubstanciadas nos Comunicados SDG já mencionados. Nessa esteira, insta ressaltar o decidido nas contas abrigadas nos TCs-6742/989/16, 6733/989/16, 6707/989/16, 6732/989/16, 4074/989/16, 4299/989/16, dentre outros.

PRECATÓRIOS

Em relação aos precatórios, a fiscalização aponta inconsistência, vez que o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios do órgão para o exercício seguinte, pois não foi efetuado registro contábil do ofício requisitório do TRT-15, no valor de R\$ 50.726,08.

Em relação aos requisitórios de baixa monta, relata possível incorreção na contabilização destas despesas, pois a classificação orçamentária dos empenhos 4451/2020 e 4368/2020 ocorreu no elemento 94 (Indenizações e restituições trabalhistas), quando o mais adequado para as despesas relacionadas aos RPVs seria no elemento 91 (Sentenças Judiciais), já que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público

³ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 26/08/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(MCASP), referido elemento deve ser utilizado para elencar, dentre outras, “despesas orçamentárias resultantes de cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição”.

Sobre os precatórios, a defesa informa que “(...) *por um lapso do departamento de recursos humanos não foi encaminhado ao setor contábil para os devidos registros, tendo a administração já procedido a sua regularização contábil, procedendo inclusive a sua liquidação em 20/07/2021, antes mesmo do seu prazo de vencimento (docs. Anexo)*”.

Quanto aos requisitórios de baixa monta, reconhece a impropriedade apontada pela fiscalização e noticia medidas para a correta classificação.

De minha parte, considerando as justificativas apresentadas e que as impropriedades se referem à contabilização, e não possuem força para modificação dos resultados, entendo que as mesmas podem ser alçadas ao campo das recomendações, conclamando ao gestor, a adoção de medidas céleres e definitivas que assegurem um controle contábil eficiente em respeito ao Princípio da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei 4.320/64) e da Transparência Fiscal (artigo 1º, § 2º da LRF), cabendo à fiscalização verificação e acompanhamento a *posteriori*.

TESOURARIA

Segundo a fiscalização, permanece pendência na conciliação bancária da conta de número 45-000001-5, agência 0465 do Banco Santander, em decorrência de eventos ocorridos no exercício de 2018, relatados no TC-004286.989.18-1. A diferença alcança o montante de R\$ 123.488,37, tendo sido ocasionada por transferências fraudulentas, não contabilizadas, efetuadas por terceiros, que obtiveram informações bancárias mediante fraude aplicada sobre o responsável pela tesouraria, Sr. Luiz Carlos dos Santos. Conforme narrado pela instrução, o Sr. Luiz Carlos dos Santos foi convencido por ligação telefônica de suposta funcionária do Banco Santander de que seria necessário efetuar procedimentos para atualização do *Token* da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição, e após o fornecimento de dados bancários em um simulacro da página eletrônica do banco, ocorreram transferências efetuadas por autor desconhecido para cinco destinatários também desconhecidos, nenhum deles pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Rifaina.

Posteriormente foi registrado Boletim de Ocorrência (nº 91/2018), ainda não conclusivo. Em 08/10/18 também foi instaurada sindicância para apuração de possíveis responsabilidades, a qual foi suspensa em 23/10/18, para que se aguarda-se a conclusão do B.O. mencionado, permanecendo assim até a data da fiscalização.

Nesse contexto, considerando o tempo decorrido e o disposto no Estatuto dos Servidores do Município, o qual não prevê hipótese de suspensão de sindicância, a fiscalização aponta possível inércia administrativa. Informa, por fim, a instauração do processo judicial nº 1000959-49.2019.8.26.0434 perante o TJSP, com a finalidade de verificar possível falha no sistema de segurança do Banco Santander, e obter a restituição dos valores subtraídos. Todavia, em decisão de primeira instância, o pedido da Prefeitura Municipal de Rifaina foi considerado improcedente, recorrendo da sentença a Prefeitura, estando a mesma em trâmite.

A Prefeitura, por sua vez, elenca as medidas adotadas em âmbito administrativo e judicial para o esclarecimento dos fatos e recuperação do valor.

Nesse contexto, observo que muito embora a questão tenha efeitos econômicos e contábeis, em verdade se trata inicialmente de aspectos jurídicos que escapam ao alcance dessa assessoria, tendo em mira os processos administrativos e judiciais instaurados para elucidação do caso. Sendo assim, estritamente sob a ótica econômica, entendo oportuno propor recomendação a Origem para o prosseguimento das medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso, com acompanhamento pela fiscalização até o deslinde da questão, e conseqüentemente da correta contabilização dos valores envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEMAIS QUESTÕES ECONÔMICAS

Demais disso, concorre para demonstrar a boa gestão fiscal do Município, à luz do registrado pela instrução, a realização de investimentos na ordem de 12,00%, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados (em 2018 – Investimentos de 8,71%), inexistência de dívidas registradas em seu Passivo Permanente e/ou Passivo Não-Circulante, bem como de parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS/FGTS/PASEP, recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), inexistência de dívidas judiciais de precatórios para pagamento no exercício, pagamento dos requisitórios de baixa monta, obediência ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal nos repasses à Câmara, e não constatação de irregularidades nas receitas, despesas e programas/ações governamentais destinados ao enfrentamento da Covid-19

Ante o exposto, e considerando o quadro geral apresentado nos aspectos orçamentário-financeiros, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Rifaina, sem olvidar, contudo, das propostas de recomendações constantes no corpo deste parecer, e ressaltando que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 15 de setembro de 2021.

DANIEL LUIZ PEREIRA RIBEIRO

Assessoria Técnica